



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA : Tipo C
Processo : 67050-77.2011.4.01.3400
Classe : 1900 – Ação Ordinária / Outras
Autor : Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV
Réu : Conselho Federal de Farmácia – CFF

Vistos, etc.

I – Relatório

Trata-se de **ação**, pelo **rito ordinário**, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo **Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV** em face do **Conselho Federal de Farmácia – CFF**, objetivando a anulação integral da Resolução 539, de 22 de outubro de 2010, expedida pelo próprio conselho-réu, ou, sucessivamente, a anulação, em menor extensão, apenas dos arts. 3.º e 4.º do ato normativo.

Na peça de ingresso (fls. 3/28), alega a parte autora, em síntese, que o aludido ato normativo "*atribuiu aos farmacêuticos as atribuições e responsabilização técnica de atividades inerentes a atuação do médico veterinário*", criando direitos e obrigações em flagrante violação aos limites do poder regulamentar. Sustenta que, "*a pretexto de regulamentar dispositivos da Lei 3.820, de 1960 (que cria o Conselho Federal de Farmácia), e do Decreto nº 20.377, de 1931 (que disciplina a profissão de farmacêutico), publicou a Resolução nº 539, de 2010, (que dispõe sobre o exercício profissional e as atribuições privativas e afins do farmacêutico nos Órgãos de Vigilância Sanitária, e dá outras providências), que além de exorbitar os limites do poder regulamentar inerente às resoluções, cria obrigações/competências que só poderiam ser criadas por lei em sentido estrito, na medida em que reserva, indevidamente, a privatividade da prática de algumas atividades ao farmacêutico*".

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 78), ensejando a oposição de embargos de declaração (fls. 87/89), acompanhada de contrarrazões (fls. 94/96), aos quais foi negado provimento (fl. 185).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Em contestação (fls. 98/108), a parte ré sustenta que o acionante busca, nesta via, o controle de constitucionalidade de ato normativo federal, ao requerer sua nulidade "sem indicar qualquer caso concreto". No mérito, refuta os termos da inicial, defendendo a legalidade da Resolução atacada.

Por meio de manifestação (fls. 193 e 194), o Ministério Público Federal opina pela extinção do processo sem julgamento de mérito, por inadequação da via eleita, ao argumento de pretender o demandante, em verdade, o controle abstrato de constitucionalidade da Resolução 539/2010 do Conselho Federal de Farmácia, o que reputa ser inviável por esta via ordinária.

Posteriormente, houve a apresentação de réplica (fls. 198/205), seguida da especificação de provas (fls. 210 e 211), sendo indeferido o pedido do Conselho Federal de Medicina Veterinária para a produção de prova pericial (fl. 221), o que ensejou a interposição de agravo retido (fls. 223 e 224).

Em nova manifestação, o *Parquet* federal reiterou o parecer pela inadequação da via eleita (fls. 219 e 220).

É o breve relatório.

II – Fundamentação

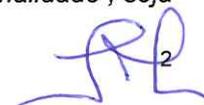
É caso de se reconhecer o descabimento da presente ação ordinária como via hábil a promover a declaração de inconstitucionalidade de ato normativo federal.

A propósito, a questão da impossibilidade de utilização da ação ordinária como sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade foi bem percebida pelo Ministério Público Federal, em pronunciamento subscrito pelo procurador da República Bruno Calabrich, *in verbis*:

"(...)

No caso em estudo, o que se verifica é que a pretensão do autor está voltada, em verdade, à realização do controle abstrato de constitucionalidade da Resolução nº 539/210-CFF (por violação ao princípio da legalidade). É igualmente certo que a almejada declaração de nulidade de ato normativo federal, ainda segundo a pretensão deduzida, teria efeito erga omnes.

Nesse diapasão, impõe-se admitir a inidoneidade completa da presente ação ordinária como instrumento de controle de constitucionalidade, seja

 2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

porque ela acabaria por instaurar um controle direto e abstrato no plano da jurisdição de primeiro grau, seja porque a decisão haveria de ter, necessariamente, eficácia transcendente às partes formais.

(...)

Destarte, em sede de ação ordinária (como no caso ora em estudo) só é viável o controle incidental de constitucionalidade, sendo o reconhecimento da inconstitucionalidade de determinada norma geral e abstrata mero pressuposto para julgamento do objeto da causa, relacionado a um litígio concreto vivido entre as partes. Noutras palavras, a declaração incidental de inconstitucionalidade é dependente da delimitação dos efeitos concretos, para sujeitos igualmente identificados (e que são partes no processo), que se pretende expurgar

(...)"

[Fl. 194.]

Com efeito, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no que vem sendo acompanhado pelos Tribunais Federais, firmou-se no sentido de que a ação ordinária constitui via adequada para a declaração incidental ou difusa de inconstitucionalidade de quaisquer leis ou atos do Poder Público, ainda que contestados em face da Constituição Federal, **desde que aquela declaração não se configure como objeto único da demanda**, mas, sim, um fundamento ou questão prejudicial que seja indispensável à resolução do pedido principal. (Cf. STF, ACO 1.761-AgR/MG, Tribunal Pleno, da relatoria do ministro Celso de Mello, DJ 30/10/2014, RE 372.571-AgR/GO, Segunda Turma, da relatoria do ministro Ayres Britto, DJ 26/04/2012; RE 411.156/SP, decisão monocrática do ministro Celso de Mello, DJ 03/12/2009; Rcl 2.687/PA, Tribunal Pleno, da relatoria do ministro Marco Aurélio, DJ 18/02/2005; Rcl 600/SP, Tribunal Pleno, da relatoria do ministro Néri da Silveira, DJ 05/12/2003; STJ, REsp 1.222.049/RJ, Segunda Turma, da relatoria do ministro Mauro Campbell Marques, DJ 05/05/2011; REsp 864.005/SP, Segunda Turma, da relatoria da ministra Eliana Calmon, DJ 11/09/2007; TRF1, AC 1999.34.00.021695-4/DF, Segunda Turma Suplementar, da relatoria da juíza federal convocada Rosimayre Gonçalves de Carvalho, DJ 13/12/2012; AC 1997.01.00.007815-6/DF, Primeira Turma Suplementar, da relatoria do juiz federal convocado João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 28/04/2005.)

Nesse sentido, cumpre transcrever excertos do voto-condutor proferido pelo ministro Celso de Mello no julgamento da ACO 1.761-AgR/MG, acima indicada:

"Mesmo que se revelasse lícito superar essa questão prévia, concernente à falta de competência originária do Supremo Tribunal Federal, ainda assim não se mostraria possível admitir o processamento desta 'ação ordinária'.

É que o exame da postulação deduzida nesta causa evidencia que, nela, o autor busca, unicamente, o reconhecimento, em abstrato, da inconstitucionalidade



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

dos atos normativos ora impugnados, sem que esse pleito guarde qualquer conexão com uma dada situação concreta.

Na realidade, constata-se que esta 'ação ordinária' está sendo indevidamente utilizada como verdadeiro sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade (...)"

Nessa linha de intelecção, é de se pontuar que, tratando-se a Resolução impugnada de ato disciplinador de situações gerais e impessoais, com alcance genérico, "[o] fato de efeitos concretos decorrerem da aplicação da resolução, por si só, não autoriza a conclusão de que essa norma se caracteriza por ser um ato 'efeitos concretos' e não um ato 'em tese'. Isso porque o que define o nível de concretude da norma é a sua própria natureza, assim definida pela substância das suas disposições." (cf. STF, MS 33.464-AgR/DF, Segunda Turma, da relatoria do ministro Dias Toffoli, DJ 06/05/2015).

Na concreta situação dos autos, isso o que ocorre, na medida em que o conselho-autor almeja, de fato, o reconhecimento, em abstrato, da inconstitucionalidade do ato normativo ora impugnado, sem que o pleito guarde qualquer conexão com uma dada situação concreta. Isso porque o Conselho Federal de Medicina Veterinária pleiteia, em verdade, como pedido principal, e não como causa de pedir, a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da Resolução 539/2010 do Conselho Federal de Farmácia. Nessa contextura, não se pode deixar de reconhecer que a presente ação ordinária está sendo indevidamente utilizada como substitutivo da ação direta de inconstitucionalidade.

De modo que a inadequação da via eleita ressaí evidenciada dos próprios termos em que formulado o pedido. Senão, vejamos:

"Ao final, seja anulada a Resolução CFF n.º 539/2010, que atribuiu aos Farmacêuticos as atribuições e responsabilização técnica de atividades inerentes a atuação do médico veterinário, já que:

- a) a Resolução não disciplinou qualquer dispositivo da Lei nº 3.820, de 1960, tendo exorbitado seu papel regulamentador e criado direitos e obrigações; e*
- b) Os Farmacêuticos não possuem formação técnico-científica-acadêmica nem autorização legal para desempenhar ações, exercer atribuições, ou desempenhar o papel de responsável técnico para elaboração, dispensação, manipulação e fabricação de medicamentos veterinários.*

Sucessivamente, a anulação dos artigos 3º (e suas alíneas), 4º (e suas alíneas), da Resolução CFF 539/2010, tendo em vista que na forma do art. 18 do Decreto nº 5.053/2004, o médico veterinário é profissional responsável técnico competente para fiscalização da elaboração, dispensação, manipulação

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

e fabricação de medicamentos veterinários, não havendo que se falar que os farmacêuticos exercem essas atividades em caráter privativo;"

III – Dispositivo

À vista do exposto, diante do manifesto descabimento da ação ordinária para a finalidade pretendida, com esteio no art. 485, inciso VI, do CPC/2015, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito.**

Considerado o baixo valor da causa, condeno a parte ré no pagamento das despesas processuais, se existentes, e de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos dos §§ 2.º, 3.º, 6.º e 8.º, do art. 85 do CPC/2015.

Sem recurso, e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o MPF. Cumpram-se.

Brasília/DF, 8 de agosto de 2016.


João Carlos Mayer Soares
Juiz Federal